



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais



Lei n.770/2015

“Dispõe sobre a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP prevista no Art. 149-A da Constituição da República, no Município de Leandro Ferreira e dá outras providências”

Faço saber que a Câmara Municipal de Leandro Ferreira, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Leandro Ferreira, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Leandro Ferreira.

Parágrafo Único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, efficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Leandro Ferreira.

Art. 2º - O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

I – o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;

II – a propriedade imobiliária de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais



Art. 3º - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município, e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Parágrafo Único: No caso previsto no Art. 2º, inciso II, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano edificado ou não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o acaso.

Art. 4º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal - KWH	Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município.
0 a 30	Isento
31 a 50	Isento
51 a 100	6
101 a 200	8
201 a 300	10
301 a 400	13
401 a 500	16
Acima de 501	19



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais



Parágrafo Único – No caso previsto no Art. 2º, inciso II, a base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será de 50% (cinquenta por cento) o valor da tarifa da base de cálculo homologado pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, para Mil Quilowatt-hora, a ser considerado o valor vigente do mês de janeiro de cada ano para cobrança da contribuição de Iluminação Pública.

Art. 5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único – O Custeio do serviço de iluminação pública compreende:

I - despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

II- despesas com administração, operações manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º - É facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.

Parágrafo Único – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio, com a empresa concessionária ou permissionária, de energia elétrica, local, para promover a arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º - Na hipótese do Art. 2º, inciso II, a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, mediante lançamento juntamente ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio previsto pelo Município.



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais



Art. 8º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e Legislação Tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 1º de janeiro de 2016.

Art. 10º - Fica expressamente revogada a Lei Municipal número 757 de 30 de dezembro de 2014.

Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira, MG, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (17-12-2015).

Robério Antônio de Campos

Prefeito Municipal

CERTIFICO	que	nº	40/15
de	14	de	12
		de	15
foi publicado			
nesta data no saguão do Edifício sede			
desta Prefeitura em conformidade com			
a legislação em vigor. Secretaria da			
Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira.			
Em	14	de	12
		de	15
Responsável - Mat: 33348			

[Handwritten signature]